



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 1071/2025 que “Estabelece as diretrizes para a implementação do Programa Estadual de Apoio Psicopedagógico e Terapêutico para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de Baixa Renda no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Nova ementa, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, de autoria do Deputado Valdir Barranco: “Altera e acrescenta dispositivo a Lei nº 10.791, de 28 de dezembro de 2018, que Dispõe sobre o oferecimento, na rede pública de saúde do Estado, de exames e avaliação para diagnóstico precoce do autismo, e também do tratamento para os pacientes portadores do transtorno e do apoio aos familiares dos pacientes com autismo”.

Relator (a): Deputado (a)

Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/06/2025 (fl. 02), sendo lida na mesma data durante a 45ª Sessão Ordinária e cumpriu a primeira pauta de cinco sessões de 02/07/2025 a 16/07/2025, com a seguinte justificativa:

(...)

A presente proposta visa instituir um programa estadual que ofereça gratuitamente serviços especializados de atendimento psicopedagógico e terapêutico às crianças com TEA em situação de vulnerabilidade social, matriculadas na rede pública de ensino de Mato Grosso.

Busca-se, com isso, não apenas melhorar o desempenho escolar dessas crianças, mas contribuir para sua inclusão plena na sociedade, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral da criança.

É dever da Administração Pública assegurar o acesso à educação inclusiva, ao atendimento especializado e à construção de uma rede de apoio social às crianças com TEA, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Brasileira de Inclusão e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Diante do exposto, requer-se o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei, em nome do compromisso com a justiça social, a inclusão e o respeito à diversidade.



Após o cumprimento da primeira pauta, foi encaminhada à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto no dia 18/07/2025. Em seguida, foi apresentado o Substitutivo Integral N° 1, com a seguinte redação legal:

Art. 1º Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 10.791, de 28 de dezembro de 2018, que passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º A garantia de acesso gratuito aos exames, avaliações e tratamentos previstos nesta Lei será estendida a todas as pessoas com suspeita ou diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, independentemente da idade, observados os protocolos clínicos atualizados.

Art. 6º O Poder Executivo deverá promover, de forma contínua, capacitação e atualização de profissionais da rede pública de saúde e de educação para identificação precoce, atendimento e acompanhamento das pessoas com TEA.

Art. 7º Fica instituída a fila única estadual para atendimento multidisciplinar das pessoas com TEA, com sistema informatizado para acompanhamento, de modo a assegurar transparência e prioridade conforme a gravidade do quadro clínico.

Art. 8º O Estado deverá garantir, de acordo com avaliação técnica, o fornecimento de tecnologias assistivas, materiais pedagógicos adaptados e recursos de comunicação alternativa às pessoas com TEA, visando seu desenvolvimento, autonomia e inclusão social."

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em consonância com o art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa do Substitutivo Integral N° 01 possui a seguinte fundamentação:

A Lei Estadual nº 10.791, de 28 de dezembro de 2018, representou um avanço significativo ao garantir, na rede pública de saúde de Mato Grosso, exames e avaliações para o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), tratamento multidisciplinar e apoio familiar. No entanto, passados mais de cinco anos de sua promulgação, torna-se evidente a necessidade de aprimoramento e ampliação de seu alcance.

O texto legal vigente restringe a cobertura do diagnóstico e tratamento às crianças de 0 a 5 anos de idade, desconsiderando que o TEA é uma condição que demanda acompanhamento contínuo e especializado por toda a vida. Pesquisas médicas e pedagógicas demonstram que a intervenção precoce é fundamental, mas o suporte deve prosseguir nas fases escolar, adolescente e adulta, assegurando desenvolvimento, autonomia e inclusão social.

Outro ponto essencial é a qualificação constante dos profissionais da saúde e da educação. A capacitação continuada favorece diagnósticos mais precisos, atendimento humanizado e maior eficácia nas terapias. A proposta também prevê a criação de uma fila única estadual para atendimento multidisciplinar, com sistema informatizado que permita transparência e priorização de casos conforme critérios técnicos.



Tal medida coíbe desigualdades no acesso e garante que os recursos públicos sejam distribuídos de forma justa. Por fim, é imprescindível incluir na legislação a obrigatoriedade do fornecimento de tecnologias assistivas e recursos de comunicação alternativa, devidamente prescritos por equipe técnica.

Tais instrumentos potencializam a aprendizagem, a comunicação e a autonomia da pessoa com TEA, permitindo sua participação efetiva na sociedade. Assim, a ampliação proposta não apenas atualiza a legislação estadual às melhores práticas nacionais e internacionais, como também reafirma o compromisso deste Parlamento com a dignidade, a igualdade e o bem-estar das pessoas com TEA e suas famílias. Diante do exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Na sequência, foi novamente encaminhada à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto no dia 14/08/2025, tendo sido exarado parecer favorável (fls. 09/12).

Em seguida, foi aprovado em 1ª votação durante a 17ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25/03/2026, para, na sequência, ser colocada na segunda pauta de 01/04/2026 a 15/04/2026.

Posteriormente, a proposição recebeu encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR na data de 16/04/2026, com o fito de analisar quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Submete-se, portanto, o Substitutivo Integral N° 01 do Projeto de Lei N.º 1071/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco, para apreciação com o intuito de ser analisado quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental.

No âmbito desta, restou esgotado o prazo regimental sem que emendas e/ou substitutivos fossem apresentados, estando, portanto, o projeto de lei em questão apto para a análise e o parecer.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de



inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

II.II – Das Preliminares:

Compulsando os autos, verifica-se ainda que inexistem questões preliminares a serem analisadas, quais sejam, emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006, passando então para a análise quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos do artigo 369, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

II.III - Da Constitucionalidade Formal

É certo que a repartição de competências no federalismo brasileiro está delineada nos arts. 21 e ss. da Carta Magna, organizando essa distribuição em eixos horizontais e verticais, assegurando a coexistência harmônica e pacífica entre a União, os Estados e os Municípios e estabelecendo uma estrutura normativa que distribui, de forma lógica e coordenada, as atribuições legislativas e executivas entre os entes federativos.

No modelo federativo brasileiro, a competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência e a proteção à saúde é concorrente entre a União e os Estados-Membros, nos exatos termos do art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal. Logo, o Estado de Mato Grosso possui plena autonomia para ampliar os direitos e garantias das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).



Sob o aspecto da iniciativa legislativa, não há que se falar em interferência indevida ou vício formal subjetivo. A proposição em apreço trata de matéria eminentemente parlamentar, consubstanciada no exercício legítimo da atividade legislativa em prol de direitos fundamentais. Não se pode cogitar de invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, da CF ou correspondente estadual), uma vez que o projeto de lei fixa diretrizes gerais de proteção social e amplia o escopo de uma política pública já existente, sem criar cargos, órgãos públicos ou reestruturar secretarias de Estado.

O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência pacífica no sentido de que leis que estabelecem diretrizes para políticas públicas ou estendem direitos civis e sociais a grupos vulneráveis mesmo gerando reflexos práticos na atuação administrativa enquadram-se na competência concorrente do Poder Legislativo, não violando o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF). Ademais, o Substitutivo prevê expressamente no seu Art. 10 que a regulamentação caberá ao Poder Executivo, respeitando estritamente a margem de discricionariedade e conveniência da Administração Pública.

Diante do exposto, opina-se pela **constitucionalidade formal**.

II. IV - Da (In) Constitucionalidade Material

O controle de constitucionalidade material consiste na verificação da compatibilidade do conteúdo normativo com os princípios, regras e valores estabelecidos pelas Constituições Federal e pela Constituição Estadual de Mato Grosso (CEMT), especialmente no que tange à proteção de direitos fundamentais e à repartição funcional entre os Poderes.

Nessa senda, Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...) inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de



proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).¹

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contetudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.²

No mérito, do ponto de vista estritamente material, o conteúdo das propostas visa assegurar garantias humanitárias e de integração social de alta nobreza, sintonizando-se com o artigo 227, § 1º, inciso II, e o artigo 208, inciso III, ambos da CF, e com as diretrizes protetivas e garantias estabelecidas nos Artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 12.764/2012.

Diante do exposto, opina-se pela **constitucionalidade material**.

II.V - Da Juridicidade, Legalidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, legalidade e regimentalidade, verifica-se que a proposta não apresenta óbice para a aprovação, decorrente de afronta ao ordenamento jurídico, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16 e §1º, art. 17) e ao Regimento Interno da ALMT (inciso VII, art. 155).

No que concerne à conformidade orçamentária, a proposição atende perfeitamente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, arts. 16 e 17) e ao art. 113 do ADCT. O Artigo 9º do substitutivo é claro ao estabelecer que as despesas decorrentes da execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

É incabível suscitar impedimento fiscal ou financeiro a projetos de lei que meramente instituem diretrizes protetivas ou expandem o alcance de direitos sociais fundamentais. O impacto financeiro e a devida adequação orçamentária deverão ser equacionados pelo Poder Executivo por ocasião da efetiva regulamentação e execução da lei, de modo que o comando abstrato emitido pelo Parlamento não fere a programação financeira vigente.

¹ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 90/92). Grifos nossos.

²



No tocante à técnica legislativa e à Lei Complementar Federal nº 95/1998, verifica-se que o Substitutivo Integral cumpre satisfatoriamente os preceitos de clareza, precisão e ordem normatizadora. O acréscimo de novos dispositivos e a atualização de limites etários na Lei Estadual nº 10.791/2018 são perfeitamente viáveis por meio do texto proposto. Eventuais ajustes redacionais ou numerações de artigos que visem aperfeiçoar a harmonia técnica com a lei originária inserem-se no campo da mera consolidação final de texto pela Mesa Diretora e pela Comissão de Redação Técnica, não se sustentando como óbice ou motivo de rejeição jurídica em sede de CCJR. O texto apresenta-se perfeitamente compreensível, legítimo e apto a produzir efeitos benéficos no ordenamento.

Portanto, a proposição é revestida de plena juridicidade, legalidade e adequação regimental.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1071/2025, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 07 de 07 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1071/2025 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 04 / 07 / 2026
Presidente: Deputado (a) Diego Guimarães (Embrascios)
Relator: Deputado (a) Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1071/2025, nos termos do Substitutivo Integral Nº 01 , ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	